

**CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUEXIQUE**

Pça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx.Post 07- Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

**LEI MUNICIPAL Nº 814, de 13 de julho de 2005.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUEXIQUE / ESTADO DA BAHIA, faz saber que o Plenário aprovou, e com base nos artigos 56 inciso V e 66 §§ 2º e 7º da Lei Orgânica Municipal, Promulga Publica a seguinte Lei:**

Dispõe sobre a Instituição do Programa de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Xiquexique, o Programa de Combate e Prevenção à Dengue, doença infecciosa produzida por vírus, transmitida pelo mosquito *aedes aegypti* e *aedes albopictus* e caracterizada por cefaléia, mialgias, artralgias, comprometimento de vias aéreas superiores, febre, exantema, linfadenopatia.

**Art. 2º.** O programa de que trata o art. 1º, desta Lei, será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, que manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para esta finalidade.

**Art. 3º.** Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, o “*aedes aegypti*” e o “*aedes albopictus*”.

**Art. 4º.** Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros dos vetores citados no art. 3º, desta Lei.

**Art. 5º.** Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra ou areia.

**Art. 6º.** Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

**Art. 7º.** Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado de água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUEXIQUE**

Pça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx.Post 07- Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

**Art. 8º.** Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impedindo a proliferação de mosquitos.

**Art. 9º.** Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§1º. As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recebam materiais recicláveis.

§ 2º. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para de adaptarem à norma instituída por esta Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

**Art. 11.** As infrações relacionadas às disposições desta Lei classificam-se em:

- I – leve, quando for detectada a existência de até 2 (dois) focos de vetores;
- II - média, quando for detectada a existência de até 4 (quatro) focos de vetores;
- III – grave, quando for detectada a existência de até 6 (seis) focos de vetores;
- IV – gravíssima, quando for detectada a existência de mais de 6 (seis) focos de vetores.

**Art. 12.** As infrações previstas no artigo 11 desta Lei, estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I – para as infrações leves: 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFIMs;
- II - para as infrações médias: 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFIMs;
- III – para as infrações graves: 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFIMs;
- IV - para as infrações gravíssimas: 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Município - UFIMs.

§ 1º. Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição das respectivas penalidades.

§ 2º. Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

**Art. 13.** A competência para fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as disposições previstas em regulamento próprio.

**Art. 14.** A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 12 desta Lei será destinada, integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUEXIQUE**

Pça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx.Post 07- Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

**Art. 15.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do exercício vigente, suplementada se necessário.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência, em 13 de julho de 2005.**

  
**ESERMILSON ROCHA**  
Presidente